



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1061/2017

São Luís, 06 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	48
Atos dos Relatores	54

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA Nº 1427 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para audiência.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11006/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gilvan Mota Andrade, matrícula nº 7443, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo e Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo, para prestar depoimento e comparecer no dia 19 de fevereiro de 2018, às 10:00 horas, na sala de audiência da 8ª Vara Criminal – Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio do Ofício nº 549/2017 – 8ª VCRIM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1428 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para audiência.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11060/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Abadias da Silva Souza, matrícula nº 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditora Estadual de Controle Externo, para prestar depoimento e comparecer no dia 16 de fevereiro de 2018, às 09:30 horas, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal – Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio do Ofício nº 2374/2017/2015 – 4ª SECCRIM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1429 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11059/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Emerson Orleans da Costa Araujo, matrícula nº 11239, Auditor Estadual de Controle Externo e Julio Cesar Silva Costa, matrícula nº 11247, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, inquiridos como testemunhas conforme Ofício nº 1595/2017-3ª VCR da 3ª Vara Criminal do Poder Judiciário, para comparecerem no dia 14 de dezembro de 2017, com início às 08:10 horas no Fórum Des. Sarney Costa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1418 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 1989, da servidora Jacqueline Soares Marques, matrícula nº 2246, Auxiliar de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1301/2017, a partir de 30/11/2017, devendo retornar ao gozo dos 20 dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 86/2017/SUAPE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1421 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Aline Sampaio Costa Furtado, matrícula nº 11262, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 12 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 628/2017, a considerar no período de 02/01/2018 a 13/01/2018, conforme memo nº 26/2017- GABCONSACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1422 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 01/12/2017, as férias regulamentares do exercício 2016, do servidor Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de

Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1164/2017, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 02/07/2018 a 31/07/2018, considerando Memorando nº 71/2017-GCONS RNCLJ. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1424 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 01/12/2017, as férias regulamentares do exercício 2017, da servidora Francisca de Assis de Sá Soares, matrícula nº 13185, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1121/2017, devendo retornar ao gozo dos quinze dias no período de 15/01/2018 a 29/01/2018, considerando Memorando nº 071/2017-GAB/CONS/GABJJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1419 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a prorrogação de grupo de trabalho para digitalização de processos de aposentadorias da SUCEX2 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar Grupo de Trabalho, relacionado no anexo I desta Portaria, para realização de digitalização dos processos de aposentadorias da SUCEX 2, por mais 90 dias, a partir de 12/12/2017.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Anexo I da Portaria nº 1419/2017

Nº	Servidor	Matrícula
01	Gisela Costa Silva	6817
02	Karla Raquel Carvalho Silva	9571
03	Auxiliadora Imaculada M. C. Nogueira da Gama	9316
04	Nilton José Amorim	1982
05	Rito Reis Araújo	9407
06	Sebastião Nonato Almeida Oliveira	1388
07	Lucivalber Pereira	661
08	Sérgio Murilo Sampaio Costa	1693
09	Jurandir Pio Pinheiro Barbosa	919
10	Carlos Magno Oliveira Lindoso	1818

PORTARIA TCE/MA N.º 1420 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre concessão de Adicional de Serviço Extraordinário (ASE) aos servidores participantes dos trabalhos de digitalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº

082/2017-CTPRO/TCE/MA e Portaria nº 1419/2017-TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a concessão aos servidores relacionados no Anexo I desta portaria, do Adicional de Serviço Extraordinário (ASE) de 2hs extras por dia, em virtude de trabalho de digitalização dos processos de aposentadorias da SUCEX 2, por mais 90 dias, a partir de 12/12/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Anexo I da Portaria nº 1420/2017 – Tabela de concessão de Adicional de Serviço Extraordinário – ASE

Nº	Servidor	Matrícula
01	Gisela Costa Silva	6817
02	Karla Raquel Carvalho Silva	9571
03	Auxiliadora Imaculada M. C. Nogueira da Gama	9316
04	Nilton José Amorim	1982
05	Rito Reis Araújo	9407
06	Sebastião Nonato Almeida Oliveira	1388
07	Lucivalber Pereira	661
08	Sérgio Murilo Samapio Costa	1693
09	Jurandir Pio Pinheiro Barbosa	919
10	Carlos Magno Oliveira Lindoso	1818

PORTARIA Nº 1423, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designação de servidor para compor o Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11.254, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, para representante da Presidência no Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial do TCE/MA, nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 074/2017.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1430, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenadora de Sessões, anteriormente concedidas pela portaria nº 833/17, do período de 22/01/18 a 20/02/18, para momento oportuno, conforme memorando nº 73/2017/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3339/2010-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000 e Paulo César Ferraz Dias, CPF nº 124.761.613-49, residente e domiciliado na Rua Leonel Bogéa, nº 62, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2009. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Remessa dos autos à câmara municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 682/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Lago da Pedra – MA, no exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, então prefeita daquele Poder Executivo, e o Senhor Paulo César Ferraz Dias, Secretário de Administração daquele Município, ordenadores de despesas do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 333/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regulares com ressalva as contas da administração direta do Município de Lago da Pedra – MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, então prefeita e do Senhor Paulo César Ferraz Dias, Secretário Municipal de Administração, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não denotam atos dolosos de improbidade administrativa, bem como não geraram prejuízo ao erário, conforme descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1745/2017 – UTCEX5/SUCEX-19;
2. Aplicar aos responsáveis a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária à Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, então prefeita de Lago da Pedra e ao Senhor Paulo César Ferraz Dias, Secretário de Administração daquele Município, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal e não causadoras de dano ao erário;
3. Dar ciência à Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e ao Senhor Paulo César Ferraz Dias, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada.
4. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e o Senhor Paulo César Ferraz Dias;
7. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA o presente processo,

acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

8. Recomendar também ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara do Município de Lago da Pedra - MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

9. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3339/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, inscrita sob o CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA, nº 7.405, Saulo Campos da Silva, OAB/MA, nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/Ma, nº 9.023.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago da Pedra, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lago da Pedra.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 258/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordado do Parecer nº 333/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio e da sua publicação, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Lago da Pedra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3342/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago da Pedra

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ex-Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA e Laudicélia Arruda Melo, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 438.075.183-04, residente e domiciliada na Av. José Vieira de Melo, nº148, Bairro Rodoviária, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb, da Prefeitura de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2009. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 683/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da tomada de contas anual dos gestores do Fundeb, do Município de Lago da Pedra – MA, no exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis, a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, então Prefeita daquele Poder Executivo e a Senhora Laudicélia Arruda Melo, Secretária Municipal de Educação, ordenadora de despesas do Fundeb, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 377/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Laudicélia Arruda Melo, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não denotaram atos dolosos de improbidade administrativa, bem como não geraram prejuízo ao erário, conforme descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1745/2017 – UTCEX5/SUCEX-19;
2. Aplicar aos responsáveis a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária às Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Laudicélia Arruda Melo, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes serem de natureza formal e não causadoras de dano ao erário;
3. Dar ciência às Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Laudicélia Arruda Melo, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada.
4. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores as Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Laudicélia Arruda Melo;

7. Recomendar também ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Lago da Pedra – MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3342/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lago da Pedra

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ex-Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva - OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/Ma nº 9.023.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, da Prefeitura de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2009. Irregularidade formal. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Ciência às partes. Remessa dos autos à câmara municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 259/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 377/2017- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da ordenadora do Fundeb, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lago da Pedra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e Constituição Federal e inelegibilidades;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11430/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 232/2005 – SES

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus - ADECAN

Responsável: Lindalva Lisboa Monteles, CPF nº 248.240.973-04, residente e domiciliada na Rua Marcelino Monteles, nº 102, Centro, CEP 65.525-000, Anapurus – MA.

Procurador constituído: Raimundo Santos Gomes, OAB nº 2906/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 232/2005 - SES, exercício financeiro de 2005. De responsabilidade da Senhora Lindalva Lisboa Monteles. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 539/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 232/2005 – SES, exercício financeiro de 2005, celebrado entre a citada Secretaria e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus- ADECAN, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 459/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em arquivar os autos do Processo nº 11430/2015 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5840/2017 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Consulente: Rômulo Miguel Macêdo Barros – Presidente

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARNARAMA SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL. CASO CONCRETO.

1. A consulta versa sobre caso concreto, segundo a qual a lei que fixa os subsídios dos vereadores para o quadriênio de 2017 a 2020 não foi sancionada pelo prefeito. 2. Segundo o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não se conhecerá de consulta que verse sobre caso concreto. 3. Não conhecimento da consulta. 4. Comunicação ao consulente e posterior arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 546/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Romulo Miguel Macêdo Barros, Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) não conhecer da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, Senhor Rômulo Miguel Macêdo Barros, com fundamento no art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista tratar-se de caso concreto;

b) comunicar, ao consulente, da presente decisão com fundamento no art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 5626/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de Coroatá e Secretaria de Estado da Saúde

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000; e Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, residente na Rua Santo Inácio de Loiola, nº 26, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65.067-400

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada para a análise do Convênio nº 64/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Coroatá. Exercício financeiro de 2009. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 556/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Corregedoria Geral do Estado para análise do Convênio nº 64/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo como Parecer nº 412/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 14, §3º, c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9274/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo 03

Representado: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEDEL, representada pelo Secretário Márcio Batalha Jardim, CPF nº 529.070.073-00, residente na Rua F, Quadra 05, Casa 12, Planalto Anil II, São Luís/MA, CEP 65.075-820

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Atividade de acompanhamento dos Convênios sob a jurisdição deste Tribunal, em que a unidade técnica verificou que a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL está descumprindo as obrigações contidas no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, no que diz respeito ao envio de informações dos recursos conveniados no portal CONVÊNIO WEB/TCE. Saneamento das irregularidades após a citação. Improcedência. Arquivamento eletrônico dos autos, após a comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE N.º 602/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à representação oferecida pela Unidade Técnica de Controle Externo 03, em face da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEDEL, representada pelo Secretário Márcio Batalha Jardim, em razão de descumprindo das obrigações contidas no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, no que diz respeito ao envio de informações dos recursos conveniados no portal CONVÊNIO WEB/TCE, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela improcedência da representação e pelo conseqüente arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências inicialmente apontadas no Relatório de Representação nº 23/2016 foram devidamente justificadas e sanadas;
- b) pela comunicação da decisão ao denunciante;
- c) pelo arquivamento eletrônico do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 13407/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Procuradores constituídos: Valeska Gomes, OAB/SP nº 148.483, OAB/TO nº 3932-A, e Thiago Brunelli Ferrarezi, OAB/SP nº 296.572

Denunciado: Prefeitura Municipal de Balsas, representada pelo ex-prefeito Luiz Rocha Filho, CPF nº 237.949.413-49, residente na Avenida Coronel Fonseca, 300, Cajueiro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Execução de contrato firmado com a empresa denunciante. Cobrança de dívida. Inadimplência contratual por parte do Município de Balsas, que não efetuou os pagamentos mensais em contrapartida aos serviços executados. Não compete ao Tribunal de Contas intervir nas relações contratuais firmadas entre o jurisdicionado e o município, no que tange as dívidas contratuais de caráter meramente privada. Improcedência da denúncia. Arquivamento eletrônico dos autos, após a comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE N.º 603/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em face do Município de Balsas, em razão de inadimplência contratual firmado entre denunciante e denunciado, fato que gerou uma dívida de R\$ 3.289.206,26, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela improcedência da denúncia, em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade do processo, quanto a materialidade, com fundamento no parágrafo único do art. 41, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) pela comunicação da decisão ao denunciante;

c) pelo arquivamento eletrônico do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 6611/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Sociedade Civil Organizada de Paulo Ramos

Denunciado: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, representada pelo Prefeito Deusimar Serra Silva, CPF nº 431.864.163-53, residente na Rua Nova, s/n, Centro, CEP 65.716-000, Paulo Ramos/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Alegações de fraude em procedimento licitatório e na contratação pública subsequente, bem como prática dos crimes agiotagem e lavagem de dinheiro. Não conhecimento. A denúncia não trata objetivamente da contratação que supostamente ocorreu e não junta documentação que comprove o que foi alegado. Não compete ao Tribunal de Contas examinar a prática de crimes afetas a jurisdição penal. Arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE N.º 604/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pela Sociedade Civil Organizada de Paulo Ramos, em face da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, representada pelo representante pelo Prefeito Deusimar Serra Silva, em razão de supostos indícios de irregularidades em procedimentos licitatórios e da prática dos crimes de agiotagem e lavagem de dinheiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pelo não conhecimento da denúncia, em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade, quanto a materialidade;
- b) pela comunicação da decisão ao denunciante, mediante publicação da decisão;
- c) pelo arquivamento eletrônico do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 5234/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Terezinha de Jesus Araújo Lima

Denunciado: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras e Luciana de Souza Castro, CPF nº 768.743.894-91, residente e domiciliada na Travessa Maneco Rego, nº 208, Centro, CEP 65.725-000, Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Ilegalidades na concessão de benefício de aposentadoria. Pagamento parcial do benefício em razão do não reajustamento. Apreciação da legalidade da aposentadoria da denunciante pelo Tribunal de Contas. Julgada legal nos termos da Decisão CS-TCE nº 303/2017. Regularização dos pagamentos do benefício, inclusive do retroativo, conforme documentação juntada nos autos pelo Instituto de Previdência. Arquivamento. Comunicação à denunciante.

DECISÃO PL-TCE N.º 605/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pela Senhora Terezinha de Jesus

Araújo Lima, atinente a supostas irregularidades no pagamento da sua aposentadoria pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) comunicar à denunciante, senhora Terezinha de Jesus Araújo Lima, para que tome conhecimento dos fatos informados pela gestora do Instituto de Previdência de Pedreiras e informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa da denunciada;
- b) após o transcurso do prazo sem manifestação ou em caso de confirmação por parte da denunciante, determino o arquivamento dos autos;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 3139/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/Ma

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 12/2015 e Acórdão PL-TCE 684/2014

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/Ma nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 12/2015 e Acórdão PL-TCE nº 684/2014, que julgou irregulares a tomada de contas do FMAS de Brejo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 712/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 12/2015, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº. 07/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005;

II. dar provimento ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 12/2015, consubstanciada no

Acórdão PL-TCE nº. 684/2014, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

a) reformar o item I, do Acórdão PL-TCE/MA nº 684/2014, para:

I. julgar regulares com ressalvas e multa as contas de gestão prestadas pelo Senhor Omar de Caldas Furtado

Filho, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

b) reformar o item II, do Acórdão PL-TCE/MA nº 684/2014, reduzindo a multa para:

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de documentos na prestação de contas (seção III, item 2);

2- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Licitação (seção III, item 2.1);

3- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores (seção III, item 4.3);

III. manter os itens III e IV do Acórdão PL-TCE Nº 684/2014 (fl. 52);

IV. comunicar ao responsável, o Senhor Osmar de Caldas Furtado Filho, da deliberação a que vier ser adotada.

Presentes a sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9372/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representadas: Prefeitura Municipal de Buriti e a empresa J Rodrigues Macedo-ME

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face do município de Buriti, alegando a realização de contratações com a empresa J Rodrigues Macedo-ME, em 2017, com irregularidades que importam descumprimento de normas e, possivelmente, lesão ao erário. Pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars. Concessão da medida cautelar pleiteada. Ciência às partes. Ratificação da medida cautelar concedida.

DECISÃO PL-TCE Nº 708/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face do município de Buriti, alegando a realização de contratações com a empresa J Rodrigues Macedo-ME, em 2017, com irregularidades que importam descumprimento de normas e, possivelmente, lesão ao erário, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, ratificar a medida cautelar, que foi expedida monocraticamente e determinar a citação dos responsáveis para que apresentem defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada com pedido de medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3404/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matinha

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), CPF nº 158531443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000, e Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), CPF nº 834638363-00, Residente na Rua Jose Sarney, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000;

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Matinha, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeitos contra o Prefeito para fins de inexigibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1014/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Matinha, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) e Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 18/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito) e Senhor Eldo Jorge Everton Cunha (Assessor Financeiro), ordenadores de despesas do FUNDEB de Matinha no exercício financeiro de 2011, em razão das irregularidades registradas nas subalíneas “b.1” e “b.2”, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que esse julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Prefeito, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal do decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos e Senhor Eldo Jorge Everton Cunha, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2508/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processo licitatório no montante de R\$ 939.858,76, ante a infrações da Lei nº 8666/1993 (item 2.3-b.1, e.1, g.4) - multa: R\$ 4.000,00:

1. Tomada de Preço - nº 14/2011, R\$ 649.524,22 - Serviço de reforma, ampliação e construção de escolas; Credor: Remat Construção e Serviços Ltda: ausência de garantia de execução a ser oferecida pela licitante vencedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da homologação da licitação, conforme exigido pelo Edital de

Licitação (item 2.3-b.1);

2. Licitação: 2º Aditivo de Prazo à Carta Convite - Nº 02/2011 R\$ 146.395,75 - reforma de escolas; e Carta Convite nº 09/2011, R\$ 143.938,79 - obras e serviços de reforma e construção; Credor: Remat Engenharia: a publicação resumida do primeiro termo aditivo ao contrato de execução de obras e serviços na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993;

b.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a) – multa: R\$ 2.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Seguros do Ônibus Escolar Placa NWV 7111 – MA	Brasil veículos Cia de Seguros	20.561,91

c) determinar o aumento deste débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

d) enviar uma via original deste acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Matinha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3404/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), CPF nº 158531443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Matinha, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matinha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 400/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e o voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 18/2016, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio sobre contas anuais de gestão do FUNDEB de Matinha, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes

irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2508/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir;
a.1) irregularidades em processo licitatório no montante de R\$ 939.858,76, ante a infrações da Lei nº 8666/1993 (item 2.3-b.1, e.1, g.4) - multa: 8.000,00:

1. Tomada de Preço - nº 14/2011, R\$ 649.524,22 - Serviço de reforma, ampliação e construção de escolas; Credor: Remat Construção e Serviços Ltda: ausência de garantia de execução a ser oferecida pela licitante vencedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da homologação da licitação, conforme exigido pelo Edital de Licitação (item 2.3-b.1);

2. Licitação: 2º Aditivo de Prazo à Carta Convite - Nº 02/2011 R\$ 146.395,75 - reforma de escolas; e Carta Convite nº 09/2011, R\$ 143.938,79 - obras e serviços de reforma e construção; Credor: Remat Engenharia: a publicação resumida do primeiro termo aditivo ao contrato de execução de obras e serviços na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993.

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3-a) – multa: R\$ 2.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Seguros do Ônibus Escolar Placa NWV 7111 – MA	Brasil veículos Cia de Seguros	20.561,91

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Matinha, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro de Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9.452/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representado: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão solicitando auditoria no Contrato nº 19/2015-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Masan Serviços Especializados Ltda. Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que providencie a realização de auditoria no referido contrato.

DECISÃO PL-TCE Nº 693/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, por meio do Procurador Douglas Paulo da Silva, solicitando auditoria no Contrato nº 19/2015-SSP, decorrente do Pregão nº 059/2014-POE/MA, no valor total de R\$ 31.084.272,00 (trinta e um milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Masan Serviços Especializados Ltda, que objetivou a contratação de serviços de preparo, transporte e fornecimento de almoço, jantar desjejum e lanche para os presos e plantonistas das 18 Delegacias Regionais de Polícia Civil do Maranhão e respectivas afiliadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o inciso III do art. 257 e no art. 258 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1361/2017-GPRO2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar a Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote, imediatamente, providências para a realização de auditoria no Contrato nº 19/2015-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Masan Serviços Especializados Ltda, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidades relatados nesta representação, e outros porventura existentes, apresentando o resultado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9149/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Maranhão Advogados Associados – Sebastião Moreira Maranhão Neto – OAB/MA nº 6.297, Frederico de Abreu Silva Campos – OAB/MA nº 12.425 e João Victor Cunha Duarte – OAB/MA nº 2.857-E

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Responsáveis: Eudina Costa Pinheiro (Prefeita) e Antônio Beserra de França (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Denúncia interposta em face da Concorrência Pública nº 001/2017 que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre o Município de Bernardo do Mearim como credor. Concessão da medida cautelar pleiteada. Ciência às partes. Ratificação da medida cautelar concedida monocraticamente.

DECISÃO PL – TCE Nº 684/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia interposta em face da Concorrência Pública nº 001/2017, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando à recuperação de créditos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre o Município de Bernardo do Mearim como credor, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XV, e 75, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) ratificar a medida cautelar concedida monocraticamente em 27 de setembro de 2017, sem oitiva da parte denunciada, para suspender a Concorrência Pública nº 007/2017, ou caso já finalizada, que a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim se abstenha de celebrar o contrato objeto do certame impugnado, com fundamento legal no art. 75, da Lei nº 8.258/2005;

b) notificar a Senhora Eudina Costa Pinheiro, Prefeita Municipal de Bernardo do Mearim e o Senhor Antônio Beserra de França, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, para que, nos moldes do art. 802 do Código do Processo Civil, c/c o art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal, possam se defender, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8766/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado Maranhão em face do Município de Porto Franco, ter contratado os serviços advocatícios com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do Fundef, atual Fundeb, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996. Pedido de concessão de medida cautelar, inaudita altera pars. Concessão da medida cautelar pleiteada. Ciência às partes. Ratificação da medida cautelar concedida.

DECISÃO PL – TCE Nº 683/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado Maranhão em face do Município de Porto Franco, ter contratado os serviços advocatícios com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEF, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996, com pedido de concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XV e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, ratificar a medida cautelar concedida monocraticamente em 04 de outubro de 2017, sem oitiva da parte representada, suspendendo o contrato na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do certame e determinar a citação do responsável para que apresente defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8710/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Comercial Ferroplasma Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação apresentada pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda., em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, referente ao Pregão Presencial nº 089/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar do município de Barreirinhas. Concessão da medida cautelar pleiteada. Ciência às partes. Ratificação da medida cautelar concedida.

DECISÃO PL – TCE Nº 641/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa Comercial Ferroplasma Ltda., em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, referente ao Pregão Presencial nº 089/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar do município de Barreirinhas, e determinando a citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas, ratificar a medida cautelar, que foi expedida monocraticamente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8.376/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário

Representado: Pregão Presencial nº 18/2017-POE/MA

Representante: Globaltec Adaptações de Veículos Ltda – ME, CNPJ 24.839.737/0001-60

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por licitante contra possíveis irregularidades no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 18/2017-POE/MA, que deu origem a Ata de Registro nº 076/2017, objetivando a aquisição de viaturas policiais para a Secretaria de Estado da Segurança Pública. Conhecimento. Arquivamento. Dar ciência da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 655/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por licitante contra possíveis irregularidades na aquisição de viaturas policiais para a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2017-POE/MA, que deu origem a Ata de Registro nº 076/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica desta Corte e o Parecer nº 806/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos dos arts. 40, 41 e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) indeferir o pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa Globaltec Adaptações de Veículos Ltda – ME, tendo em vista que não restou demonstrada nos autos a ilegalidade nos atos praticados pelo ente representado;
- c) determinar o arquivamento do processo e enviar cópia da decisão, do Relatório de Instrução nº 7.335/2017-UTCEX02/SUCEX08, do Parecer nº 806/2017 do Ministério Público de Contas e da Proposta de Decisão do Relator ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7.780/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Marajá do Sena – MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procuradores constituídos: Anna Shuellenn Pereira Clemente (OAB/MA nº 13.068), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332), Luciane Almeida Pereira (OAB/MA nº 14.316), Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA nº 7.961), Natália Guida de Oliveira (OAB/MA nº 10.564), Rogério Chaves Souza (OAB/MA nº 10.658) e Sócrates José Niclevisk (OAB/MA nº 11.138)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Requerimento formulado pelo atual Prefeito de Marajá do Sena solicita abertura de processo de Tomada de Contas Especial contra o seu antecessor, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 101/2007-SECMA, celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo. Determinar o apensamento deste processo aos autos do Processo nº 7.991/2017-TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Especial decorrente da não prestação de contas do referido convênio, protocolado nesta Corte pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo.

DECISÃO PL-TCE Nº 670/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à solicitação de abertura de processo de Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Perachi Roberto de Farias Moraes, em razão de não ter prestado contas do Convênio nº 101/2007-SECMA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 960/2017-GPRO4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o apensamento deste processo aos autos do Processo nº 7.991/2017-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas Especial encaminhada

pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 101/2007-SECMA, celebrado com o Município de Marajá do Sena.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6766/2017 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Consulente: Gustavo Pereira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Agência Executiva. Conceito. Qualificação. Requisitos. A Agência Executiva é a qualificação dada à autarquia e/ou fundação pública mediante Ato do Poder Executivo. A Agência Executiva deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º, §1º, alíneas “a” e “b”, do Decreto Federal nº 2.487/1998, bem como do art. 51, incisos I e II, §1º, da Lei Federal nº 9.649/1998.

DECISÃO PL – TCE N.º 690/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Gustavo Pereira da Costa, Reitor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1147/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Gustavo Pereira da Costa, Reitor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) responder à primeira indagação nos termos do Parecer Ministerial:

b.1) A caracterização do fracionamento ilegal se dá pela aquisição de bens ou serviços de mesma natureza, e não pela aquisição de bens ou serviços classificados em idêntico subelemento de despesa, servindo apenas para a administração atribuir a destinação ou finalidade dos gastos objetivando atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não servindo, pois, como pretexto para o fracionamento de despesas e nem como justificativa de fuga à obrigatoriedade de licitar.

Nessa vertente, entende-se que atrelar os valores a serem definidos como limites à classificação contábil/orçamentaria (subelemento) é insuficiente e até irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar, ou, ainda, dispensar o certame licitatório para as contratações com a administração, tendo em vista ausência de permissivo legal para esse fim;

c) responder à segunda indagação nos termos do Relatório de Informação nº 29/2017 da Consultoria Técnica em Controle Externo – COTEX:

c.1) A Agência Executiva é a qualificação dada à autarquia e/ou fundação pública mediante Ato do Poder Executivo desde que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 1º, §1º, alíneas “a” e “b”, do Decreto Federal nº 2.487/1998, bem como do art. 51, incisos I e II, §1º, da Lei Federal nº 9.649/1998.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6547/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu e Secretaria de Estado da Cultura

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Benonil da Conceição Castro, CPF nº 033.560.432-34, residente na Av. Gregório Matos, s/nº, ApicumNovo, Apicum-Açu/MA, CEP 65.275-000; Diego Galdino de Araújo, CPF nº 016.580.903-57, residente na Rua H20, Qd. 02, nº 30, Pq. Shalom, São Luís-MA, CEP 65.073-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas de recursos do Convênio nº 25/2007-SECMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Apicum-Açu e a Secretaria de Estado da Cultura. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 689/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas de recursos do Convênio nº 25/2007-SECMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Apicum-Açu e a Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a preservação e dinamização do São João Maranhense, com o tema “São João da Maranhensidade 2007”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1212/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6369/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Albérico de França Ferreira Filho, prefeito atual de Barreirinhas, CPF nº 023.578.283-15, residente na Avenida Ponta Grossa, nº 41, Paria do Meio, São José de Ribamar-MA, CEP nº 65.110-600

Procurador constituído: Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira (OAB/MA nº 9008)

Denunciado: Arieldes Macário da Costa, ex-prefeito de Barreirinhas, CPF nº 014.342.764-49, residente na Rua

dos Saputis, nº 8, Apto. 201, Renascença, São Luís – MA, CEP nº 65075-370
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 589/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Albérico de França Ferreira Filho, prefeito atual de Barreirinhas, em face do Senhor Arieldes Macário da Costa, ex-prefeito de Barreirinhas no exercício financeiro de 2016, em razão da suposta irregularidades nas nomeações dos aprovados no concurso público de provas e títulos realizado pelo município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1072/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11933/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 12º Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca

Responsáveis: José Maria Honório de Carvalho Filho (período de 01/01 a 03/06/2015), CPF nº 280.381.423-49, Rua 20, Qd. 13-A, casa 13, Planalto Vinhais II – São Luís/MA, CEP 65.071-170 e Fábio Aurélio Barros Lobato (período de 03/06 a 31/12/2015), CPF nº 489.331.473-49, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 417, Centro – Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da 12º Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores José Maria Honório de Carvalho Filho (período de 01/01 a 03/06/2015) e Fábio Aurélio Barros Lobato (período de 03/06 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 866/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da 12º Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores José Maria Honório de Carvalho Filho (período de 01/01 a 03/06/2015) e Fábio Aurélio Barros Lobato (período de 03/06 a 31/12/2015), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas prestadas, com arrimo no art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 12382/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, por seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Cantanhede, tendo como responsável o Senhor José Martinho dos Santos Barros, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 175.662.903-04, Rua Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, Cep 65.465-000; e J.J.A. MELLO ME, CNPJ nº 06.017.989/0001-22, tendo como responsável o Senhor João Jorge Araújo Mello, representante legal da empresa, Av. Paulo Ramos, nº 80-B, sala 409, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Cantanhede, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Martinho dos Santos Barros, em razão de indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Cantanhede e a Empresa J.J.A. MELLO ME, exercício financeiro de 2016. Indícios de simulação de venda. Operações de saída fictícias. Fornecimento de produtos não adquiridos. Ausência de estoque para suportar vendas feitas. Conhecer. Concessão de medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 692/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do município de Cantanhede, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Martinho dos Santos Barros, em razão de fortes indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Cantanhede e a Empresa J.J.A. MELLO ME, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII e XXXI c/c o art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica/TCE/MA e acolhendo o Parecer nº 1103/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) conceder a medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o município de Cantanhede, neste ato representado pelo atual Prefeito Municipal, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, suspenda imediatamente quaisquer pagamentos à empresa J.J.A. MELLO ME, CNPJ nº 06.017.989/0001-22, abstendo-se de realizar novas contratações com a referida empresa, até decisão do mérito;
- c) determinar a citação do ex-Prefeito Municipal de Cantanhede, José Martinho dos Santos Barros, no exercício financeiro de 2016, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar a notificação do Prefeito Municipal de Cantanhede, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, para que envie no mesmo prazo cópia(s) do(s) processo(s) administrativos capazes de comprovar o vínculo contratual com a empresa J.J.A. MELLO ME, CNPJ nº 06.017.989/0001-22, bem como todos os demais processos de pagamentos já realizados em favor da mesma;
- e) determinar a citação da empresa representada, para se assim desejar, manifestar-se sobre os fatos imputados e

da medida cautelar concedida, no prazo estabelecido de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 12811/2016 - TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, CPF nº 055.346.402-78, residente na Rua dos Sírios, Qd. 03, nº 28, Calhau, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Serrano do Maranhão

Responsável: Leocádio Olimpio Rodrigues, CPF nº 134.282.683-34, residente na Avenida Gov. Antônio Dino, s/n, Centro, Serrano do Maranhão, 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio nº 95/2005, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão. Ausência de prestação de contas do convênio, nem devolução dos recursos recebidos. Ausência de manifestação do Tribunal de Contas acerca da tomada de contas. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 612/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 095/2005/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2005, cujo objeto era a construção de 50 (cinquenta) casas populares, dotadas de infraestrutura básica, localizado no município de Serrano do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 14236/2016-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês

Processo de Contas: Prestação de contas anual de gestão – Proc. nº 12760/2004-TCE

Recorrente: Marcos Alexandre Kowarick, CPF nº 002.293.138-41, Rua 16, quadra 9, casa 2, Bairro Angelim, São Luís/MA, Cep 65.063-130

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 68/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto por Marcos Alexandre Kowarick contra a Decisão PL-TCE nº 68/2013, que declarou inadimplente o responsável em razão de omissão no dever de apresentar a prestação de contas anual da Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2000. Conhecimento e provimento do recurso. Desconstituição da decisão. Exclusão do responsável da lista de gestores inadimplentes. Trancamento das contas consideradas iliquidáveis. Arquivamento dos autos, por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 984/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto por Marcos Alexandre Kowarick a Decisão PL-TCE nº 68/2013, que declarou inadimplente o responsável em razão de omissão no dever de apresentar a prestação de contas anual da Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei Orgânica-TCE-MA;

b) dar provimento ao recurso interposto para desconstituir a Decisão PL-TCE nº 68/2013, por entender que as razões recursais foram capazes de sanar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida;

c) excluir o Senhor Marcos Alexandre Kowarick da lista de gestores inadimplentes, vez que restou comprovada a sua adimplência nos autos em análise;

d) determinar o trancamento das contas da Gerência de Estado de Desenvolvimento Regional de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2000, consideradas iliquidáveis por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com o consequente arquivamento, por meio eletrônico, nos termos do art. 14, §3º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA e art. 1º, II, da Decisão Normativa-TCE/MA nº 06/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2816/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: E R DOS SANTOS - ME

Representada: Laureen Silva Fernandes Dias – Pregoeira da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), CPF nº 931.911.973-20, residente na Rua dos Limoeiros, nº 11, Residencial Margaridas, Loteamento Fruteiras, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65110-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 711/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa E R DOS SANTOS - ME, em face da Senhora Laureen Silva Fernandes Dias – Pregoeira da SEDUC, no exercício financeiro de 2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e art. 80, VI, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 792/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3158/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva – ex-Secretário, (CPF nº 000.603.053-04), End. Conj. SHIS, QI 13 Conj. 12, 04, Lago Sul, CEP 71635120, Brasília/DF

Conveniente: Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Ribamar Rodrigues (CPF nº 015.205.713-72), ex-prefeito, residente na Av. Rua Aparício Rodrigues, nº 55, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65320-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio nº 534/2006. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Lourenço Vieira da Silva, ex-Secretário. Município de Vitorino Freire/MA. José Ribamar Rodrigues, Prefeito. Exercício financeiro 2006. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 705/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por seu gestor, o Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário de Estado e a Prefeitura de Vitorino Freire/MA, representada pelo Senhor José Ribamar Rodrigues, Prefeito, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1336/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

decidem o presente processo pelo arquivamento, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo: 3594/2017

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Vereador da Câmara Municipal de Carutapera

Denunciado: Presidente da Câmara Municipal de Carutapera

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia formulada por Vereador da Câmara Municipal de Carutapera por meio de correspondência eletrônica junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Fatos noticiados relacionados com supostas licitações anunciadas que não foram efetivamente realizadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal. Não conhecimento em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme estabelecidos no artigo 41, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Arquivamento por meio eletrônico dos autos, nos moldes do parágrafo único do artigo 41 do mesmo Estatuto Legal.

DECISÃO PL-TCE Nº 631/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por Vereador da Câmara Municipal de Carutapera, por meio de correspondência eletrônica junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relacionada a supostas licitações anunciadas que não foram efetivamente realizadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e negou com o Parecer nº 704/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I- não conhecer da denúncia, com supedâneo no parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 41, caput, do mesmo Estatuto Legal, conforme os elementos da instrução processual obtidos na apuração técnica efetuada, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 2297/2017 – UTCEX02/SUCEX08;

II- determinar, ainda, que seja encaminhado o processo à Secretaria do Tribunal para comunicar ao denunciante esta decisão e, posteriormente, providenciar o arquivamento eletrônico destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5442/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Solicitação

Exercício financeiro: 2009

Origem: Município de São José dos Basílios/MA

Requerente: Creginaldo Rodrigues de Assis, prefeito exercício 2017, CPF nº 417.781.833-49, End. Rua João de Sousa, s/n, , Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA 6645

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Solicitação. Prefeitura de São José dos Basílios/MA. Creginaldo Rodrigues de Assis, prefeito, no Exercício financeiro de 2016. Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-prefeito Francisco Walter Ferreira Sousa. Prefeitura de São José dos Basílios/MA. Supostas irregularidades na omissão de informações juntos ao Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS). Não conhecer. Arquivar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 706/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação para instauração de Tomada de Contas Especial ventilada pelo atual Prefeito de São José dos Basílios/MA, Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, quanto a omissão de informações junto ao Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecem.º 1057/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) não conhecer o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de São José dos Basílios/MA, em razão de não preencher os pressupostos de admissibilidade e de mérito, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário, Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, prefeito de São José dos Basílios/MA;

c) arquivar os presentes autos, considerando a impossibilidade de alcance do objeto pleiteado pelo Requerente, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5555/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Prefeitura Municipal de Cajapió e Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 033.560.432-34, residente na Av. Roseana Sarney, nº 114, Centro, Cajapió-MA, CEP 65230-000; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luis-MA, CEP 65.075-240

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas de recursos do Convênio nº 589/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura

Municipal de Cajapió. Exercício financeiro de 2006. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 657/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 589/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cajapió, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 687/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5562/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Prefeitura Municipal de Estreito e Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: José Lopes Pereira, CPF nº 256.335.543-53, residente na Rua 2, nº 125, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.975-000; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luis-MA, CEP 65.075-240

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas de recursos do Convênio nº 170/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Estreito. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos por meio eletrônico sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 615/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas de recursos do Convênio nº 170/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Estreito, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 608/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º c/c o art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 35/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Nonata Vieira Rocha Monteles

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas : Douglas Paulo da Silva

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Raimunda Nonata Vieira Rocha Monteles, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.166/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Raimunda Nonata Vieira Rocha Monteles, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.287/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 860/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 681/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Teones do Rêgo Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária

com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Teones do Rêgo Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.167/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Teones do Rêgo Silva, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.475/2015, de 03 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.117/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12738/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Cleude de Oliveira Lemos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 978/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Maria Cleude de Oliveira Lemos, viúva do ex-segurado Amancio Lemos da Silva, matrícula nº 61374, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Classe C, Padrão 15, falecido em 01/08/2015, outorgada pelo Ato de 29 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 902/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 691/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Nágia Silva Costa
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Maria Nágia Silva Costa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.168/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria Nágia Silva Costa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.429/2015, de 02 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 948/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 757/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria de Fátima Sousa Fernandes
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Maria de Fátima Sousa Fernandes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.169/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.402/2015, de 1º de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 859/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2517/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Monroe Pereira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Conceição de Maria Monroe Pereira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.172/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Conceição de Maria Monroe Pereira, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.618/2015, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1.125/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1926/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ionete Gomes Costa

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida à funcionária pública Ionete Gomes Costa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.170/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Ionete Gomes Costa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.372/2015, de 1º

de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 950/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2286/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Pinheiro de Oliveira Mota

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Raimunda Pinheiro de Oliveira Mota, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 1.171/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Raimunda Pinheiro de Oliveira Mota, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.608/2015, de 14 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 951/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2271/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Silvana Bezerra da Silva Lindoso

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida à funcionária pública Silvana Bezerra da Silva Lindoso, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.163/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Silvana Bezerra da Silva Lindoso, no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2.611/2015, de 14 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1049/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1822/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Rosivalda Bezerra Amorim

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida à funcionária pública Rosivalda Bezerra Amorim, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.162/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Rosivalda Bezerra Amorim, no cargo de Professor Nível Médio – PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46.546/2015, de 07 de janeiro de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1048/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 670/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Manoel Jovita de Arruda
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais concedida ao funcionário público Manoel Jovita de Arruda, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.161/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, do Senhor Manoel Jovita de Arruda, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.392/2015, de 1º de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1046/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 260/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Maria do Socorro Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais concedida à funcionária pública Maria do Socorro Silva, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.160/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria do Socorro Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.953/2014, de 13 de outubro 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº

1045/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13079/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Bibiana das Neves, Jeremias das Neves Barros, Salomão das Neves Barros

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 979/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão mensal em cumprimento a decisão judicial, conferido à Sra. Bibiana das Neves, credora de alimentos, Jeremias das Neves Barros e Salomão das Neves Barros, filhos menores do ex-militar Alberto Jorge Barros, matrícula nº 000000182, reformado na função de Soldado, com o subsídio de 3º Sargento da PMMA, falecido em 09/11/2012, outorgada pelo Ato de 25 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais. Ressalte-se que a viúva do ex-servidor, Sra. Luziana Diniz Barros, é beneficiária de 40% da presente pensão, cujo processo foi julgado legal (Processo nº 1440/2013) e teve seu registro ordenado por esta Corte de Contas (Decisão CP-TCE nº 813, de 06/10/2015), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 907/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 554/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Eliana Helena Pinheiro Paiva
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 976/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Eliana Helena Pinheiro Paiva, matrícula nº 23659-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS-D), Referência “D”, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.356, de 09 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 910/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 251/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Benedito de Jesus dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 975/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Benedito de Jesus dos Santos Sousa, matrícula nº 19061-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência “I”, com lotação na U.E.B. João do Vale – unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.566, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 911/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 107/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cecília Maria Serra da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 974/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Cecília Maria Serra da Silva, matrícula nº 904078, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2243, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 760/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12688/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Gorete Maia Campêlo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 973/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Gorete Maia Campêlo, matrícula nº 849703, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2160, de 12 de novembro de 2015,

expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 906/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12512/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Deuselina Durval de Macedo Veloso

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 972/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Deuselina Durval de Macedo Veloso, matrícula nº 754697, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2075, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 852/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4477/2009 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Marcela de Sousa Gaioso
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Pensão previdenciária à Marcela de Sousa Gaioso, filha menor do ex-militar, Senhor Adelman Gaioso. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.164/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Marcela de Sousa Gaioso, filha menor, instituída pelo Senhor Adelman Gaioso, outorgada pela Resolução de 18 de dezembro de 2008, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, e retificada pela Resolução de 15 de março de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1047/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5922/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria da Conceição de Carvalho Nascimento

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 971/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Maria da Conceição de Carvalho Nascimento, matrícula nº 41675-8, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de saúde, outorgada pela Portaria nº 136, de 13 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 848/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1145/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Irene Lira Vale

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 970/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Irene Lira Vale, matrícula nº 00131-7, no cargo de Professor Classe "A" Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3286, de 06 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 840/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5429/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosemary da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 969/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Rosemary da Silva Araújo, matrícula nº 900084, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Atnº 139, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 851/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4751/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário: Laura Roza Victor Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Laura Roza Victor Dias, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1332/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Laura Roza Victor Dias, no cargo de Agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.760, de 18 de junho de 2012, retificada pelo Decreto nº 44.993, de 22 de janeiro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 888/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11805/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva

Beneficiários: Elines Silva Amarante Salviano e outros

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1254/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte em benefício de Elines Silva Amarante Salviano, viúva, Paulo Guilherme Amarante Salviano e Lucas Vinicius da Silva Salviano (Portaria Retificadora nº 003/2016, de 09 de junho de 2016), filhos do segurado falecido Amós Oliveira Salviano, ex-servidor, efetivado em 01/03/2008, para o cargo de Agente de Endemias, falecido em 28 de fevereiro de 2013, outorgada pela Portaria nº 044, de 18 de Abril de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de SantaLuzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1175/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão em Cumprimento de Decisão Judicial

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Arnaldo Martins Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão em cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos do Processo nº 767-21.212.8.10.0048 concedida a Francisco Arnaldo Martins Fernandes, na qualidade de pai de Iarlyson Francisco Fernandes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1109/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Francisco Arnaldo Martins Fernandes, beneficiário de Iarlyson Francisco Fernandes, falecido na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 919/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 506/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonia Rita de Andrade Cardoso Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Antonia Rita de Andrade Cardoso Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1101/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Rita de Andrade Cardoso Sousa, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2485, de 4 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1045/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 525/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca das Chagas Prudêncio da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Francisca das Chagas Prudêncio da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1102/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas Prudêncio da Silva, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2366, de 1 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1216/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1935/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Adelia Bezerra Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Adélia Bezerra Siqueira, beneficiária de Caetano Cardoso Siqueira, ex-servidor da Secretaria de Estado de Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1110/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Adelia Bezerra Siqueira, beneficiária de Caetano Cardoso Siqueira, ex-servidor da Secretaria de Estado de Infraestrutura, outorgada pelo Ato de 09 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 917/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2145/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Beneficiário(a): Antonio Cesario
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Antonio Cesario, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1103/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de Antonio Cesário, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0108, de 18 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1174/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2422/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Josefina Rosa dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntaria de Josefina Rosa dos Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1104/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Josefina Rosa dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 2662, de 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1031/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2473/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Adventina Nunes da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Adventina Nunes da Fonseca, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1105/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Adventina Nunes da Fonseca, no cargo de Assistente Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2572, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1217/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2493/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonia do Socorro Fonseca Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Antonia do Socorro Fonseca Ferreira, servidor(a) da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1106/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonia do Socorro Fonseca Ferreira, no cargo de Datilógrafo, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2519, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1143/2017 do Ministério Público de Contas, decidem

pelalegalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2752/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Maria Pereira da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1107/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Pereira da Silva, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 39, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1030/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pelalegalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2847/2016 - TCE/M

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Graça Silva Godois

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Silva Godois, servidor(a) da Secretaria de Estado

da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1108/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Silva Godois, no cargo de Professor(a), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 67, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1095/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 11078/2017

Natureza: Requerimento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Luís Domingues

Requerente: Sr. Gilberto Braga Queiróz - Prefeito

Procurador: Sr. Abdon Clementino de Marinho – OAB/MA nº 4980 e outros

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 9866/2017

DESPACHO Nº 1263/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 9866/2017, que trata de Representação formulada pela unidade técnica desta Corte de Contas contra o Município de Luís Domingues, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 04 de dezembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4734/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Araganã

Órgão: Prefeitura Municipal de Araganã

Responsável: Valmir Belo Amorim (Prefeito)

DESPACHO Nº 920/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8048/2017, encaminhado

ao responsável mediante o ato de Citação no 287/2017/GCONS7/JWLO.
São Luís, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº: 11147/2017

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Município de Imperatriz

Responsável: Miriam Aparecida dos Santos Gragnanin – Secretária Municipal de Administração e Modernização

Procurador: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499)

DESPACHO nº 438/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1.904/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de Imperatriz, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo: 11133/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Solicitante: José Lourenço Bonfim Júnior

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto e outros

DESPACHO Nº 951/2017-JWLO

O Senhor José Lourenço Bonfim Júnios, solicita por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 9373/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator